Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1398/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1877/2017/001
PROTOCOLO	: 2109390
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
RECORRENTE	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – CAIXAS ARMAZENADAS NO CORREDOR DA UBS – ALIMENTOS ESTOCADOS DE FORMA INADEQUADA – AUSÊNCIA DO TERMO DE POSSE DE SERVIDOR – IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FATOS ISOLADOS – APRESENTAÇÃO DO TERMO DE POSSE E PORTARIA DE NOMEAÇÃO – EXCLUSÃO DA IRREGULARIDADE CORRESPONDENTE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A apresentação de documentos (termo de posse e portaria de nomeação de servidor), que afastam apenas parte dos achados detectados na auditoria, motiva o provimento parcial do recurso para excluir a irregularidade correspondente, reduzindo-se a multa de modo proporcional.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, Ex-prefeita Municipal de Terenos/MS, contra o Acórdão - AC00 - 456/2020 prolatado nos autos do TC/1877/2017, para o fim de **reduzir a multa** do item 1, “a”, 2 **para o valor de 10 (dez) UFERMS e excluir a irregularidade** pertinente à ausência do termo de posse da servidora Janaina Maier Nogueira; mantendo-se inalterados os demais comandos da referida deliberação.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Ex-prefeita Municipal de Terenos/MS, em face do Acórdão - AC00 - 456/2020 prolatado nos autos do TC/1877/2017, que julgou o seguinte;

> "1) irregularidade dos atos e procedimentos administrativos representados pelo tópico abaixo relacionado e que integram o Relatório de Auditoria n.º 044/2016, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Saúde de Terenos, tendo como objeto atos e procedimentos Administrativo, Financeiro e Patrimonial, no período de janeiro a dezembro de 2015, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012: a) 12 – Da Farmácia. 2) aplicação de multa à Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Ex-Prefeita Municipal de Terenos, responsável durante o período inspecionado, no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, com fundamento nas regras dos art. 21, X e 44, I, da LC n.º 160/12; 3) aplicação de multa ao Sr. Luís Roberto Pasquotto Mariani, ExDiretor de Departamento de Saúde, responsável durante o período inspecionado, no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, com fundamento nas regras dos art. 21, X e 44, I, da LC n.º 160/12; 4) concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que os apenados comprovem o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos art. 50, I, e 83, da LC n.º 160/12, c/c o disposto nos art. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno do TC/MS; 5) comunicação do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12."

Realizado o juízo de admissibilidade os autos foram encaminhados à Divisão de e Fiscalização de Saúde para análise, cuja manifestação, em face do lastro probatório ofertado, concluiu pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, visto que permaneceram apenas as irregularidades apontadas nos itens 3.1, e 3.2, com a respectiva redução da multa imposta contra a recorrente.

Por conseguinte, o douto representante do Ministério Público de Contas eu seu Parecer nº 6968/2021 manifestou –se nos seguintes termos:

> "I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Ex-prefeita Municipal de Terenos/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade; II - No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL à Súplica em questão, a fim de reformar o Acórdão - AC00 - 456/2020 prolatado nos autos do TC/1877/2017, para reduzir o valor da multa e excluir a irregularidade pertinente à ausência do termo de posse da servidora Janaina Maier Nogueira, mantendo, no entanto, os demais comandos do acórdão recorrido; III - COMUNICAR o resultado do julgamento a recorrente."

É relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Como relatado, os autos referem-se à irresignação da recorrente em face ao Acórdão - AC00 - 456/2020 prolatado nos autos do TC/1877/2017, que determinou a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos que integram o Relatório de Auditoria n.º 044/2016, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Saúde de Terenos bem como aplicou-lhe a multa de 25 UFERMS.

Preliminarmente cumpre destacar que o relatório- voto do relator da decisão objurgada ressaltou as irregularidades dos atos e procedimentos administrativos referentes ao Relatório de Auditoria n. 044/2016, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Saúde do município. Quais sejam:

- Caixas armazenadas no corredor da UBS Dr. Samuel Chaia Jacob;
- Alimentos estocados de forma inadequada na geladeira da sala de enfermagem da UBS Dr. Samuel Chaia Jacob;
- Ausência do termo de posse da servidora Janaina Maier Nogueira

Em sede recursal a recorrente alicerçou sua defesa alegando, em síntese, que a Auditoria realizada culminou em penalidade de multa pela constatação de existência de caixas armazenadas na sala de estocagem e de alimentos refrigerado junto a medicamentos, ainda a participação do Ministério Público de Contas trazendo a necessidade da apresentação do Termo **de Posse de Janaina Maier Nogueira, o que faz nesta oportunidade, condição, aliás, já aferida por este Corte de Contas no processo TC/23417/2019, que por meio da Decisão Singular n. DSG — GFEK — 6669/ 2019 decidiu pela sua regularidade e legalidade.**

Aduziu ainda, que as impropriedades acima destacadas não têm condição de macular as condutas do gestor, por se tratarem de fatos isolados em que um deles visou somente reutilizar embalagens e, portanto, não poderia ser considerado lixo. O outro se tratou de uma ação pontual em que um servidor, no desejo de reaproveitar o alimento de seu almoço no jantar, utilizou provisoriamente de geladeira do posto de enfermagem, sem que o gestor pudesse ter o conhecimento, portanto, sem sua autorização.

Observa-se, no caso, que foi encaminhado o termo de posse e a portaria de nomeação (fls. 07/08). No entanto, quanto as demais irregularidades não restaram totalmente demonstradas, isto porque, a Recorrente não apresentou documentos ou justificativas plausíveis capazes de elidirem todas as falhas noticiadas, pelo contrário, confirmou as impropriedades, mas alegou que se tratam de fatos isolados e pon-

tuais praticados por funcionários, visando a reutilização de embalagens e utilização da geladeira de medicamentos para reaproveitamento do alimento de almoço no jantar. Todavia, há de se destacar que a Equipe de Auditagem constatou que no posto de enfermagem a geladeira foi encontrada com alimentos, sacola plástica de mercado e embalagens plásticas sem nenhum cuidado e higienização.

DISPOSITIVO

Posto isto, concordando com o Parecer emitido pelo douto representante do Ministério Público de Contas e a análise da Divisão de Fiscalização da Saúde concluo que a presente deliberação dever ser acatada parcialmente, assim, formulo meu **VOTO** nos seguintes termos:

1. **Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Ex-prefeita Municipal de Terenos/MS, já qualificada nos autos, para o fim de reduzir a multa do item 1, "a", 2 para o valor de 10 (dez) UFERMS e excluir a irregularidade pertinente à ausência do termo de posse da servidora Janaina Maier Nogueira. Mantendo-se inalterados os demais comandos da referida deliberação.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160/2012

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV/MSS/dssm